



Fundação Escola Superior
do Ministério Público do Estado do RJ

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE MÓDULO

ANA LUISA GONÇALVES DE MELLO OLIVEIRA

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE MÓDULO
APRESENTADO AO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO DA FERMPERJ. TEMA RELACIONADO A
AULA DA PROMOTA DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA DE
MESQUITA VIVIANE ALVES.

RIO DE JANEIRO, MAIO DE 2023.





Fundação Escola Superior

do Ministério Público do Estado do RJ

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar a Deus.

A minha querida mãe Heloisa, que me deu todo suporte na minha vida. A pessoa que mais amo no mundo, que me inspira e me faz querer lutar sempre para conquistar os meus sonhos.



Fundação Escola Superior

do Ministério Público do Estado do RJ

“O amor transcende o sangue”



Fundação Escola Superior

do Ministério Público do Estado do RJ

RESUMO

Este aludido trabalho de conclusão de módulo foi realizado no intuito de esclarecer pontos importantes no que tange a paternidade socioafetiva no direito de família, atualmente com o provimento nº 83 de agosto de 2019 e o art. 1.596. O presente trabalho discorre sobre o instituto da paternidade socioafetiva no Brasil, o conceito do poder familiar, a definição de paternidade socioafetiva e o seu reconhecimento e se é possível a sua desconstituição, conceito de filiação e os princípios que regem a paternidade socioafetiva como o princípio da afetividade, princípio da dignidade humana entre outros.

Palavras chave: paternidade socioafetiva, menor, princípios que regem a paternidade socioafetiva.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O INSTITUTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL	7
1.1. CONCEITO DE PODER FAMILIAR	7
1.2. CONCEITO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	9
1.3. COMO RECONHECER A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA?	11
1.4. É POSSÍVEL DESCONSTITUIR A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA?	13
1.5. CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	14
2.0 PRINCÍPIOS QUE REGEM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	16
2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	16
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	18
2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..	19
2.4 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	21
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a importância da paternidade socioafetiva ao longo do tempo e a importância na vida de uma criança ou adolescente.

O código de 1916 espelhava uma situação em que as relações familiares, muitas vezes, eram tidas como um contrato. Não era algo que tratava basicamente com questões de amor, de afeto, ele resolvia problemas contratuais. Ao longo do tempo a sociedade foi mudando, então as relações legais precisaram sofrer um avanço, o direito foi evoluindo e começou a entender que os filhos são iguais, antes da constituição de 1988 se falava em filhos legítimos, filho ilegítimos, adotado e cada um tinha um direito.

Com o advento da constituição de 1998 e com os grandes avanços nos últimos anos os filhos passaram a ser iguais. Em 2003, surgiu um código civil novo e viu -se que as relações de consanguinidade eram muito mais importantes que qualquer outra coisa e se entendeu que havia muitas famílias brasileiras que tinham uma situação não resolvida com pessoas que não eram pais e filhos ou mães e filhos, mas tinham atitude de pai e filho ou de mãe e filha, mas não tinham a defesa legal desses direitos.

Isto posto, surgiu o conceito da paternidade, maternidade, parentalidade, em geral socioafetiva que passou a ser reconhecida pelo provimento n.63 do CNJ, posteriormente editado pelo Provimento nº 83/2019 que é o vínculo social e afetivo materno ou paterno com a criança, adolescente ou até um adulto como se tivessem a mesma consanguinidade, o que anteriormente, só eram válidas a paternidade biológica ou por adoção.

1. O INSTITUTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL

1.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR

Salienta-se dizer que é de extrema importância antes de entrarmos no tema principal, paternidade socioafetiva e multiparentalidade, que abordemos o conhecimento dos aspectos históricos que antecederam a paternidade socioafetiva e multiparentalidade, para que melhor se compreenda o tal.

No ano de 2002, foi trazido pelo código civil brasileiro e inserido em nosso ordenamento jurídico a nomenclatura "poder familiar". De forma que a terminologia "poder" decorre do conjunto de responsabilidades e obrigações que os filhos necessitam. Tem-se que esta nomenclatura é derivada do pátrio poder ou *pátria potestas*.

Conforme Silvio Rodrigues, Direito civil: direito de família, 353, o pátrio poder é:

“Após entrar em vigor o nosso Código Civil de 2002, a expressão “pátrio poder” foi substituída pelo poder familiar, o antigo termo remonta ao direito romano *pater potestas*: direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. Importante versar o Código Civil de 1916, que estabelecia o pátrio poder ao marido, sendo ele o chefe da sociedade conjugal. Desta forma, a mulher somente poderia exercer chefia da sociedade conjugal após a falta ou impedimento do marido. Salienta-se que a viúva não poderia se casar, pois caso contrário, perderia o pátrio poder sobre os filhos, até que enviuvasse novamente.” MARTINS, 2018

Entende-se que antigamente com o advento do código civil de 1916, o pátrio poder era somente do cônjuge varão, sendo ele o chefe da casa, enquanto a mulher só podia exercer esse poder na ausência ou impedimento deste marido. Insta esclarecer que a mulher que ficasse viúva não poderia se casar, caso contrário perderia o poder sobre os filhos, podendo recuperar somente se ficasse viúva novamente.

Com o estatuto da mulher casada foi implementado o pátrio poder a ambos os pais, ocorre que se existisse divergência entre eles a vontade que prevalecia era do pai, restando ao poder judiciário socorrer a genitora.

Logo, nesta época, como supramencionado, a sociedade era extremamente machista, desta forma, não existia isonomia entre os genitores, as decisões sobre as questões dos filhos eram decididas de forma unilateral, ou seja, apenas pelo pai. Não tendo a mãe direito de decidir nada sobre o filho.

Porém, a constituição de 1988 trouxe mudanças significativas para o nosso ordenamento, trazendo um tratamento isonômico entre o homem e a mulher.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Atualmente, a legislação prevê a igualdade entre os genitores. Não somente o pai tem direito de decidir sobre as questões do seu filho, mas também a mãe. Na sociedade moderna também temos situações de dois pais e duas mães, e nesses casos, se entende da mesma forma.

Acredito que a maior parte da sociedade busca formar uma família, tendo nela seu suporte, apoio e base. Logo, para ter esses requisitos é muito importante que se tenha principalmente respeito entre os membros, e não uma guerra em busca da supremacia do poder familiar.

O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres referentes aos pais a seus filhos, e não se trata de decidir qual posição hierárquica do pai ou da mãe. Os dois precisam de forma conjunta e igualitária tomar decisões, tais como, manter a disciplina educacional, estabelecer limites, enquanto detentores do poder.

E, ainda, com a promulgação da Constituição da República de 1988, a figura da paternidade socioafetiva passou a ser admitida no ordenamento jurídico que, calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, proclamou a igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem da filiação, expungindo o tratamento discriminatório dispensado à filiação do Código de 1916.

No Código Civil vigente, a concepção de paternidade socioafetiva surge da interpretação da regra contida no art. 1.593, na parte em que estabelece que o parentesco pode resultar não somente da consanguinidade, como também de outra

origem. É, pois, na expressão “outra origem” que se encontra o fundamento jurídico da paternidade socioafetiva.

Ademais, com o advento do código de 2002 o estatuto da criança e do adolescente também houve alteração no que tange os direitos e deveres dos genitores para com seus filhos, trazendo um instituto de proteção e não uma denominação.

Importante se faz dizer que primeiramente houve a alteração de pátrio poder para poder familiar, modificando o conceito arcaico onde só o genitor tinha poder/dever de criar o filho, para uma nova realidade, onde os pais, de forma igualitária, são responsáveis pela criação dos mesmos.

Desta forma, devido às suas características, o poder familiar veio como um instituto jurídico importante, de forma que nele existem diversos direitos e deveres, sendo eles explícitos e implícitos na nossa Constituição Federal.

Diante disto, torna-se evidente a evolução que tivemos com a mudança para o poder familiar em nossa sociedade.

1.2 CONCEITO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Salienta-se dizer que a paternidade socioafetiva passou a ser reconhecida pelo provimento n.63 do CNJ, posteriormente editado pelo Provimento nº 83 de agosto de 2019 que é o vínculo social e afetivo entre adultos e crianças como se tivessem a mesma consanguinidade, ou seja, é uma relação de afeto, de amor e não de sangue e que anteriormente, só eram válidas a paternidade biológica ou por adoção, sendo agora amparada pelo art. 1593:

“O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Elucida Jacqueline Filgueiras Nogueira também entende que:

O verdadeiro sentido das relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita e nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são ‘invisíveis’ aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um ‘pai’: os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-

lo e se dispor a dá-lo. Pais onde a criança busca carinho, atenção e conforto, sendo estes para os sentidos delas o seu 'porto seguro'. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem. (2001, p. 84.)

Quando um pai cria e educa uma pessoa como filho, mesmo que não biológico, ele deixa transparecer ali o estado de filho sociológico, a verdade socioafetiva. Com isso, não mais poderá impugnar essa paternidade, mesmo que não seja o pai genético.

Portanto, os verdadeiros pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo, sendo então aqueles em quem a criança busca carinho, atenção e conforto, sendo o pai para os sentidos dela o seu "apoio maior".

Nesse sentido, primordial se faz apresentar a decisão tomada pelo Tribunal Superior com relação a paternidade socioafetiva:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA.

1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha.
2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno.
3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios.
4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Logo, a paternidade socioafetiva é o vínculo de filiação que decorre de um relacionamento de carinho entre pai e filho, sem que haja vínculo biológico.

Tem quem diga que a paternidade socioafetiva é um tipo de parentesco civil, tendo os mesmos efeitos da paternidade biológica, e, para tal, deve ser reconhecida formalmente, realizando assim a inclusão do genitor na certidão de nascimento do filho.

Importante se faz arguir alguns requisitos fundamentais para que a paternidade socioafetiva seja reconhecida.

O primeiro requisito é o da afetividade, que são aceitos por todos os meios em direito admitido, seja ele por documentos comprobatórios desse afeto, como por exemplo, a inscrição do menor em plano de saúde, ou até mesmo a representação do filho na escola. Logo, qualquer documento que comprove o vínculo de afeto e zelo, é válido.

Outro requisito é quando o filho é menor de 18 anos, nesses casos, o consentimento do mesmo é indispensável para o trâmite da ação, como veremos melhor explicado no tópico específico deste assunto.

Também se faz importante arguir que tanto a paternidade quanto a maternidade socioafetiva têm que ter publicidade, ou seja, esse vínculo, esse zelo, tem que estar exteriorizado socialmente, de forma que testemunhas comprovem o mesmo.

Por último, a nossa legislação prevê que, se a inclusão for realizada de forma extrajudicial, só poderá ser realizada por um ascendente, seja do lado paterno ou materno. Entretanto, se a vontade for incluir mais de um ascendente, o trâmite deverá ser feito de forma judicial.

Concluimos então que a paternidade não é um mero fato, ou um dado biológico como de forma fria alguns tentam tratar do assunto, e sim uma relação construída na vida pelos vínculos que se formam entre o pai e o filho. Logo, a paternidade socioafetiva não pode ser menos importante do que a biológica, mas ser tratada de forma igualitária conforme direitos assegurados pela legislação.

1.3. COMO RECONHECER A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA?

Entende-se que o requisito principal para reconhecer a paternidade socioafetiva é o afeto, entretanto, existe outro requisito que é a demonstração da “posse de filho”, ou seja a publicidade, como já se foi brevemente elencada acima. É preciso que fique claro para a sociedade que o laço entre pai e filho sejam estreitos.

Essa publicidade se dá de diversas formas, assim como prevê o provimento nº 83 de Agosto de 2019.

Essa relação de amor, afeto e zelo têm que ser de forma pública, de forma que para as pessoas que conhecem/convivem com os envolvidos comprovem esse elo.

O provimento nº 83 traz alguns exemplos dessa publicidade, como por exemplo o apontamento escolar, sendo este o responsável, residir na mesma unidade domiciliar, inscrição do pretense filho no plano de saúde. Entre outros que analisando de forma subjetiva a relação consegue ser arguido.

É importante destacar, que hoje em dia para ser filho não precisa ser de fato filho e não precisa tratar esse tipo de filiação as margens da lei como era tratado antigamente. Hoje em dia tem a possibilidade de regulamentar e quando se fala da possibilidade da regulamentação, estou falando da via judicial e extrajudicial.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2011b).

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PETIÇÃO DE HERANÇA. NÃO RECONHECIMENTO. 1- A sentença não reconheceu a filiação socioafetiva postulada. 2- Para o reconhecimento do parentesco sócio afetivo devem estar presentes as características da posse do estado de filiação (CC/2002, art. 1.605; CC/1916, art. 349, II), ou seja, o tratamento (tratatus), a fama (reputatio) e o nome. Ausência de qualquer indício a respeito, além do que, enquanto menor, estava a autora sob a guarda legal daqueles que aponta como pais socioafetivos. 3- Não reconhecida a relação parental, não há direito sucessório, ficando prejudicada a petição de herança. 4- Apelação não provida (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2013).

Atualmente, somente as pessoas acima de 12 anos poderão registrar a filiação socioafetiva pela via extrajudicial, restando aos menores desta idade apenas a via judicial. Após instruir o pedido com a documentação exigida, atestará a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração, logo após encaminhará para o Ministério Público, caso o parecer for desfavorável, o pedido será arquivado. Será submetida ao juiz caso ocorra impugnação.

Desde novembro de 2017, com a publicação do Provimento 63 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), posteriormente editado pelo Provimento nº 83/2019,

é possível efetuar o reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil. Para iniciar a solicitação do reconhecimento, os interessados devem procurar o Cartório de Registro Civil mais próximo, munido com o documento de identidade com foto e certidão de nascimento da pessoa a ser reconhecida. Vale ressaltar que o pai socioafetivo precisa, obrigatoriamente, ser maior de 18 anos e que tenha diferença de 16 anos entre o pai e o pretense filho.

Além dos documentos citados, existe um termo específico que deverá ser preenchido. O termo deverá ser assinado pela mãe biológica, caso o filho tenha menos que 12 anos, e assinado pelo próprio filho reconhecido quando este possuir mais de 12 anos. No entanto, é de extrema importância diferenciar uma relação socioafetiva daquela estabelecida entre a criança e sua madrasta ou padrasto. O mesmo pode perfeitamente manter uma relação saudável com o seu enteado, e esse vínculo não se caracterizar como paternidade ou maternidade socioafetiva.

1.4 É POSSIVEL DESCONSTITUIR A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA?

Como já vimos acima, o elemento fundamental da filiação socioafetiva é o afeto, combinado com o tratamento recíproco entre os pais e filhos, bem como a convivência familiar.

Tem-se que a paternidade socioafetiva se dá de diversas formas, a mais comum é a constituída pela convivência familiar entre o companheiro da genitora biológica. Entretanto, também é possível por força de lei, nos casos de adoção ou inseminação artificial.

Salienta-se que o princípio básico que fundamenta o direito de família tem como pressuposto fundamental para a construção da paternidade socioafetiva a afetividade. Ademais, essa nova modalidade de vínculo parental evolui o caráter biológico para o afetivo, uma vez que com a evolução da sociedade, o bem estar do menor se tornou indispensável.

Diante disto, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas e inferem no direito de família a impossibilidade da desconstrução da paternidade socioafetiva, vez que esse poder pode vir a imprimir drásticas mudanças psicológicas ao menor.

Visando proteger os interesses dos filhos, a legislação entendeu pela irrevogabilidade, vez que o afeto e a confiança são inerentes ao exercício da filiação. Desta forma, não cabe ao pai desfazer esse vínculo por vontade própria.

Essa é a regra, porém, temos uma exceção em nosso ordenamento jurídico. Visto que o mesmo é claro quando traz em sua redação que se o registro tiver sido realizado mediante erro ou falsidade, como por exemplo no caso do genitor ter sido enganado quanto a paternidade no ato registral, este, mediante ação negatória poderá reivindicar a mesma, sendo possível a desconstituição da paternidade.

Segundo Marco Aurélio Bellizze a paternidade socioafetiva deve prevalecer quando em conflito com a verdade biológica. De acordo com o magistrado, há uma presunção de verdade na declaração de paternidade feita no momento do registro da criança, a qual só pode ser afastada com a demonstração de grave vício de consentimento. Por isso, eventual divergência entre a paternidade declarada e a biológica, por si só, não autoriza a invalidação do registro, cabendo ao pai registral comprovar erro ou falsidade, nos termos dos artigos 1.601 e 1.604 do Código Civil.

Segundo o ministro, “cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese que não comportaria posterior alteração)”.

Assim, não havendo nenhum tipo de erro ou fraude, é nítido que a paternidade socioafetiva que foi criada pelos laços afetivos não pode se desfazer com a intervenção jurídica. Preponderantemente vêm os princípios do melhor interesse da criança e adolescente, preservando assim a integridade física e psicológica do menor.

Normalmente, o interesse na desconstituição da paternidade está ligada ao término da relação amorosa com a mãe da criança, e com a intenção de se eximir de qualquer obrigação decorrente da paternidade, acaba por buscar a anulação do registro.

1.5 CONCEITO DE FILIAÇÃO

Entende-se, que filiação é uma relação jurídica estabelecida decorrente entre um parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau.

Antigamente, existiam cinco formas de filiação as legítimas, legitimada, ilegítimos/bastardos ou adúlterina, sacrílegas e a adotada. Os filhos legítimos eram aqueles nascidos na vigência do casamento, os legitimados eram aqueles que não nasceram na vigência do casamento, poderiam futuramente ser legitimados caso houvesse o casamento entre os seus pais. Os ilegítimos, bastardos ou adúlterinos eram aqueles nascidos fora do casamento, ou seja, um dos seus pais tinham um filho fora do casamento e este filho ele era ilegítimo, bastardo e adúlterino. O filho sacrílego nada mais é que o filho do padre, ou seja, aquela pessoa que tinha um voto religioso, de castidade acaba tendo um filho, este filho era nomeado sacrílego e por fim nós temos os filhos adotados, que hoje em dia ainda é muito comum.

Segundo Silvio Rodrigues:

“Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àqueles que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos.”

Fujita estabelece que:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmem do marido ou do companheiro: óvulo da mulher ou companheira) ou heteróloga (sêmem de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou óvulo de outra mulher, com anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado do filho.

Entende-se que filho é filho independentemente de origem natural ou biológica e a partir do momento que uma criança ou adolescente for recebido como se filho fosse, então ele adquire essa qualidade de filho e seus direitos.

Insta salientar, que antes da disposição do artigo 1.596 os filhos que não eram nascidos no casamento não tinham um mesmo status do que aquele que era, eram chamados de filhos bastardos e tinham casos na legislação que proibia que o pai assumisse esse filho mesmo querendo, pois era vedado, eles não eram considerados como pessoas dignas de receber os mesmos direitos do filho legítimo como chamavam. Com o advento do artigo 1.596, os filhos havidos ou não da relação de

casamento ou por qualquer meio de filiação passou a ter os mesmos direitos e qualificações, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

2.0 PRINCÍPIOS QUE REGEM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Antigamente prevalecia um paradigma da legalidade no qual era reconhecido como família legítima, a família matrimonial, onde apenas era reconhecidos como filhos os legítimos. Ao longo do tempo criou um novo paradigma, a chamada “afetividade.”

Mesmo diante de muitas críticas e polêmicas levantadas por alguns juristas, a partir de 1988 se torna possível sustentar o reconhecimento do afeto como princípio constitucional.

O princípio da afetividade é o fundamento basilar nas relações familiares. Aqui nós encontramos a prevalência da afetividade sobre os vínculos consanguíneos.

A nomenclatura paternidade socioafetiva se dá porque há um afeto socialmente reconhecido, não é um afeto em potência e sim em ação. É um afeto que extrapola o amor.

De acordo com Maria Berenice Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (DIAS, Maria Berenice, 2006, p. 61).

Maria Berenice Dias (2016, pág. 111) acrescenta sobre o princípio da afetividade que mesmo que não esteja expresso na constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Ainda cita o exemplo da união estável que é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica que se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico, ocorrendo a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

O princípio da afetividade foi o responsável pela criação dos novos institutos jurídicos que temos hoje, como a guarda compartilhada, paternidade socioafetiva,

multiparentalidade. No direito, o afeto é mais do que um sentimento, ele pode ser traduzido, como entende o STJ, como um cuidado. O princípio da afetividade é o norte do direito de família, pois sem afeto não existiria a família. Não há nenhum julgamento hoje no direito de família que não se considere o princípio da afetividade.

A percepção do afeto ocorre através da análise da conduta familiar, sendo observado os atos representativos da relação entre as partes envolvidas, como por exemplo, o cuidado e a convivência; a estabilidade e continuidade; A intenção de constituir uma família; A publicidade, dentre outros atos relativos deste vínculo.

Sendo certo que a aplicação do princípio da afetividade depende da situação de fato, de forma subjetiva, a mesma passa por dispositivos normativos mas também por decisões judiciais dos tribunais superiores.

Como podemos notar, por exemplo, nos artigos 226 e 277 da nossa Constituição Federal, o legislador dá perceptivelmente ênfase no que tange a convivência familiar, sobretudo na perspectiva de vida do menor.

Reforçando esta ideia pela possibilidade de um terceiro que demonstre afetividade e zelo pela criança receber a guarda desta.

Art. 1.584, §5º: Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Ainda, existem outras leis que abordam claramente a afetividade como forma de estrutura familiar, como por exemplo a Lei de Registros Públicos, onde nesta se encontra permissão de se utilizar o nome da madrasta ou padrasto pelo(a) enteado(a).

Art. 57, §8º da Lei de Registros Públicos: O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Podemos citar mais dois grandes e importantes artigos a título de informação e exemplificação do princípio da afetividade, um deles é o artigo 5º, III, da Lei Maria da Penha que diz que diante de qualquer relação de afeto, tendo o agressor convívio com a ofendida, mesmo sem coabitação, tendo algum tipo de ação ou omissão que lhe cause algum dano físico ou psicológico, é caracterizada Lei Maria da Penha.

Também podemos citar a Lei da Alienação Parental, onde esta reconhece o afeto como um valor jurídico que precisa ser protegido, vez que em sua redação, a mesma a firma que a prática do ato acaba por ferir o direito fundamental da criança ou adolescente de conviver de forma saudável com sua família, vez que prejudica a realização de afeto nas relações com seus entes.

Diante disso, é nítido a importância desse princípio para a sociedade.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao longo de nossa trajetória vivendo em sociedade, para uma melhor convivência e funcionalidade estatal, formas de organização foram criadas com o intuito de garantir a pacificidade bem como a ordem de nossa sociedade.

Com isso, foram surgindo as normas, regras e direitos, sendo estes criados conforme a sociedade evoluía e sentia a necessidade de conter alguns atos.

Diante disso, a Constituição elenca alguns valores fundamentais, sendo um deles o Princípio da dignidade da vida.

A partir da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana vem sendo muito fomentada, sendo esta, como supramencionado, elencado como princípio fundamental que norteia nosso ordenamento jurídico, ou seja, este não pode se extinguir.

Porém, não basta esta norma existir, cabe ao Estado assegurar meios condignos e eficientes para, que tal princípio seja realmente eficaz na prática do nosso cotidiano, principalmente do nosso cotidiano social.

A partir disto surge a importância da criação de meios de efetivação desses direitos, até por que, o Estado precisa garantir a efetivação desses direitos, vez que não basta ter uma norma, é necessário fazê-la ser cumprida.

No que tange o direito de família, com o intuito de garantir a dignidade às crianças e adolescentes que não têm uma família, seja por ter sido abandonadas, ou até mesmo pelos casos que os mesmos não chegaram sequer a conhecer seus genitores, o instituto trouxe a paternidade socioafetiva.

Nesta modalidade de paternidade, como já mencionado no trabalho, o vínculo está ligado ao amor, ao afeto, buscando a felicidade familiar tanto do pai quando do filho.

O princípio está elencado no artigo 1º, III, CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

No entanto, em nosso ordenamento jurídico não consta uma definição, um conceito para identificarmos o princípio, logo, temos que buscar aos autores para que possamos entender melhor o tema.

Para Gustavo Tepedino:

"A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos". (TEPEDINO apud GONÇALVES, 2012, p. 22).

A família deixa de ser um instituto e passa a ser um instrumento, ela serve para tutelar e dar dignidade para os seus membros, deixa de ser algo de produção e reprodução, algo ético, religioso, econômico. Todas as pessoas possuem um valor intrínseco e desse valor decorre os direitos à vida, a igualdade, a integridade moral e física e que chamamos de direitos essenciais.

Diante disso, se percebe a importância do princípio para a nossa sociedade, em qualquer tema. Este norteia nosso ordenamento em todos os pontos, bem como, se faz necessário. Tão necessário que o mesmo se tornou um princípio fundamental em nossa Constituição Federal.

2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É de extrema necessidade, antes de iniciarmos a discussão sobre o tema em tela, observarmos as características que a constituição faz em relação à criança e adolescente, entendendo todas as semelhanças e diferenças.

O nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na Lei 8.990, artigo segundo, informa que crianças são aquelas pessoas que possuem de 0 a 12 anos incompletos.

Já o adolescente deve ter de 12 a 18 anos incompletos. Sendo certo que tanto a criança e o adolescente são detentores de todos os direitos e por isso precisarão da chamada proteção integral.

A proteção integral é um conjunto de mecanismos jurídicos relacionados à tutela do menor. Podemos dizer que é o princípio da dignidade humana levado ao extremo se nós compararmos com a vida adulta.

Esta vem para orientar e prescrever direitos, impondo deveres à sociedade, principalmente na implantação de políticas públicas, com o intuito principal de construir um panorama jurídico especial às crianças e adolescentes.

A proteção integral vai ser consolidada com aprovação da convenção internacional dos direitos da criança em novembro de 1989 pela Assembleia das Nações Unidas, onde rompe com a teoria da situação irregular e traz uma nova ideia de que não se aplica aquela criança que está em situação de risco, mais sim na sua totalidade, ou seja, para qualquer espécie de criança estando em situação de risco ou não.

Segundo a Constituição Federal no seu Artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Artigo 4º:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

O Artigo 227 da CF entende que essas crianças, adolescentes estão em uma condição especial, são pessoas em desenvolvimento tanto físico, como psicológico e são sujeitos de direitos que precisam não só da proteção integral, mais sim também do direito da absoluta prioridade.

De acordo com o doutrinador Paulo Lôbo:

[...] em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.

O melhor interesse da Criança e do Adolescente não diz respeito a parte patrimonial, ou seja, a guarda daquela criança não vai para aquele pai que possui as melhores condições financeiras, mais sim para aquele pai ou mãe que demonstra uma maior possibilidade afetiva ou também se a criança demonstrar mais afeto por um dos pais.

2.4 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

O conceito de família vem transmudando consideravelmente com o passar dos anos. Antigamente era formado por um modelo único, que era pelo casamento, e atualmente foi substituído pela pluralidade de formas, tendo como principal forma a afetividade de seus membros.

Pode-se dizer que família é um núcleo de pessoas em que se prima pela mútua assistência baseada por laços de afetividade, essa construção de mútua assistência baseada com laços de afetividade, criou uma pluralidade de conhecimento do que venha ser um núcleo familiar.

A constituição Federal de 1988 ampliou certos conceitos que colocam até o indivíduo acima de certas relações do estado com o próprio cidadão.

O direito de família não se encontra restrito ao casamento, visto que a nossa constituição (Artigo 226 CRFB) dentro da sua pluralidade familiar ela nos alicerça três formas de famílias: Casamentária, Convivencial e a Monoparental. Entretanto, existem outras formas de família que não se encontram positivadas na nossa constituição, por ser um rol exemplificativo, como por exemplo a família Anaparental sem os pais, composta por irmãos, tios e sobrinhos, avos e netos, parentes ou não e a Homoafetiva e a família poliafetiva.

A partir da interpretação do art. 226 da Constituição Federal é possível compreender que as famílias atualmente são plurais, ou seja, para além destas poderão haver inúmeras outras formas de famílias, cabendo uma infinidade de

arranjos possíveis, todas com um único elemento em comum, que é o afeto entre seus membros e sendo merecedores de especial proteção do Estado.

Convém ressaltar que ao longo do tempo nós tivemos umas séries de nomenclaturas, princípios, vedações, igualdades que tornou a constituição mais benéfica para todos. Este cenário no Brasil começou a alterar de fato com o advento da constituição de 1988, onde os filhos adotivos ou filhos fora do casamento passaram a ter os mesmos direitos que os filhos consanguíneos, naturais, biológicos.

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º da CRFB, traz que os filhos nascidos ou não do casamento terão os mesmos direitos e as mesmas qualificações, ou seja, filho é filho, ele pode ser adotado, biológico ou socioafetivo, que vai continuar tendo os mesmos direitos e qualificações.

O artigo 227, parágrafo 6º da CF ressaltou:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Hoje a igualdade existente entre os filhos não fica apenas no campo teórico, pois acarreta importantes consequências no que se refere ao tratamento dos filhos, visto que, todos são filhos de igual modo, tendo direitos e qualificações como qualquer outro.

O princípio da dignidade pessoa humana no artigo 1º, III, da CF é um princípio que fundamenta uma série de outros princípios. Este, acaba por justificar a igualdade da filiação, sendo incabível dar tratamento diferente as várias formas de filiação.

Loureiro entende que:

O direito de filiação conheceu importantes modificações nas últimas décadas, decorrentes não somente da mudança de concepção de moral vigente na sociedade moderna, mas também dos efeitos jurídicos advindos das modernas tecnologias de procriação assistida.

Ademais, hoje em dia não podemos mais falar em filhos legítimos ou ilegítimos todos são filhos de acordo com a constituição e os seus princípios, sendo vedado a sua discriminação.

CONCLUSÃO:

O objetivo deste trabalho consistiu em analisar a importância da paternidade socioafetiva. Com isto, verificou-se entender os seus conceitos, princípios, direitos ao longo do tempo e sua importância.

O primeiro tópico desse trabalho foi demonstrar a evolução do poder familiar, demonstrando o seu conceito e a evolução perante a sociedade já que naquela época em que vigorava o pátrio poder, a sociedade era extremamente machista, desta forma, não existia isonomia entre os genitores, as decisões sobre as questões dos filhos eram decididas de forma unilateral, ou seja, apenas pelo pai. Porém, a constituição de 1988 trouxe mudanças significativas para o ordenamento, trazendo um tratamento isonômico entre o homem e a mulher. Logo em seguida, vimos o conceito da paternidade socioafetiva e o seu reconhecimento, se é possível a sua desconstituição e a importância dos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana, melhor interesse do menor e o princípio da pluralidade das entidades familiares que mudou conceito de família transmudando consideravelmente com o passar dos anos. Antigamente era formado por um modelo único, que era pelo casamento, e atualmente foi substituído pela pluralidade de formas, tendo como principal forma a afetividade de seus membros.

Deste modo, partindo-se de uma interpretação geral de doutrinadores e seguindo a interpretação de alguns tribunais entendemos que a paternidade socioafetiva só será concedida a partir da demonstração da “posse de filho”, ou seja a publicidade. É preciso que fique claro para a sociedade que o laço entre pai e filho sejam estreitos.

Com isso, os artigos 1.593 e 1.596 e o provimento n.83 do CNJ, vieram a esclarecer os pontos em relação a filiação socioafetiva e a multiparentalidade. Segundo o artigo 1.593 o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem e dessa forma, o provimento de número 83 de 14 de agosto de 2019, estabelece que precisa ter o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o art. 1596 entende que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATOS.CNJ. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 set. 2022.

ATOSCNJ. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019 Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em: atos.cnj.jus.br. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1087163/RS*, da Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 18 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 28 set. 2021

CONJUR. STJ autoriza desconstituição de paternidade após 5 anos de convívio. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-24/stj-autoriza-desconstituicao-paternidade-anos-convivio>. Acesso em: 9 jun. 2022.

CHAVES, Antônio. *Adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais LTDA. 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIREITO NET. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 26 set. 2021.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2012.

IBDFAM. **PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/274/PATERNIDADE+S%C3%93CIO-AFETIVA>. Acesso em: 26 set. 2021.

IBDFAM. *Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.306 - DF (2012/0120657-7)**. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201206577&dt_publicacao=20/05/2013. Acesso em: 10 jun. 2022.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.596 - MG (2014/0263479-6)**. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 17 out. 2022.

JUS BRASIL. **Paternidade socioafetiva e poder familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52255/paternidade-socioafetiva-e-poder-familiar>. Acesso em: 27 set. 2021.

JUS BRASIL. **Como fazer o reconhecimento de Paternidade Socioafetiva?**. Disponível em: <https://jmarchiote.jusbrasil.com.br/artigos/625537496/como-fazer-o-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 28 set. 2021.

JUS BRASIL. **Artigo 1596 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623105/artigo-1596-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 27 dez. 2022.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.